ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO N. º 2008.3.008854-5
MANDADO DE SEGURANÇA
RELATORA: Desembargadora MARIA DO CARMO ARAÚJO E SILVA
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA SILVA, EDNEUZA MARIA BENEVIDES RAMOS e GEANDRE GOMES CAVALCANTE e E.M. LEAL.

IMPETRADO: SECRETÁRIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ
PROC.ª DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

PRONUNCIAMENTO MINISTERIAL
EGRÉGIO TRIBUNAL,
COLENDA CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

I – RELATÓRIO

Trata-se, *in casu*, de MANDADO DE SEGURANÇA, com PEDIDO DE LIMINAR, impetrado por E. M. LEAL e outros contra ato da Exmª Srª. SECRETÁRIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ.

A petição do MS [fls. 02/21] veio instruída com os documentos de fls. 22/144.

Aduzem, em resumo: que estão matriculados em curso de mestrado em educação com ênfase em investigação educativa e em curso de mestrado em ciência da educação, respectivamente na *Universidad Católica Nuestra Señora de La Asunción* e *Universidad Autônoma de Asunción-UAA*; que a impetrada, através da Resolução nº 05/07, de 26.10.2007, instituiu o "PROJETO BOLSA MESTRADO E DOUTORADO"; que se habilitaram à bolsa

mestrado-doutorado e tiveram seus pedidos indeferidos "*em razão de estarem cursando mestrado em instituição de ensino superior estrangeira não reconhecida pela CAPES, não observando os requisitos estabelecidos na RESOLUÇÃO 06/2006 da SEDUC*"; que tal decisão é eivada de ilegalidade. Fundamentam seu requerimento na Lei nº 9394/1996, na Resolução nº 01 e 02 de 2001 do CNE – Conselho Nacional da Educação. Pugnam pela concessão da liminar e, ao final, pela segurança.

No despacho de fls. 146/148, a ilustre Relatora – Desembargadora MARIA DO CARMO ARAÚJO E SILVA – deferiu o pedido de liminar; determinou a notificação da autoridade coatora para prestar as informações; e, após, fosse dado vista ao Ministério Público, para exame e parecer.

A autoridade coatora se manifestou sobre o *mandamus* às fls. 150/167 [folhas dos autos não se encontram numeradas], sem juntar documentos.

Alegam, sucintamente: que não há direito líquido e certo, pois os impetrantes em momento algum conseguiram demonstrar que os cursos para os quais pleiteiam bolsa têm validade no Brasil, haja vista que a CAPES e o CNE não os reconhecem; que é infundada a alegação de que a CAPES não tem competência para validar cursos de pós-graduação feitos no exterior; que a validação de cursos no exterior não é automática no Brasil, pois a CAPES necessita comparar as condições do curso com as exigidas pela CAPES no país. Que a SEDUC não pode conceder bolsas a qualquer universidade do exterior, pois tal fato atentaria contra o princípio da moralidade administrativa e o interesse público; que, independentemente da questão do reconhecimento do curso, os impetrantes apresentaram problemas na documentação carreada nos autos, o que corrobora ainda mais com o indeferimento; que, portanto, o ato administrativo de indeferimento foi legal; que a liminar deve ser revogada. Requer, ao final, a denegação da segurança.

Vêm-nos. assim. estes autos a parecer:

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Este Ministério Público intervém, como *custos legis*, no presente processo, por força do disposto no *art. 12, parágrafo unico*, da Lei nº 1.533/51, e no *art. 82* do *Código de Processo Civil*.

2. Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com PEDIDO DE LIMINAR, impetrado por E. M. LEAL e OUTROS contra ato da Exmª Srª. SECRETÁRIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ.

3. O *Writ* exibe-se tempestivo.

4. Passa-se, então, a analisar o *mandamus*:

Nos últimos anos, tem sido cada vez maior o número de cursos de pós-graduação [principalmente mestrado e doutorado] oferecidos no exterior a estudantes brasileiros. E ocorrem nas mais diversas áreas, como educação, direito, ciências sociais entre outras.

Neste diapasão, em proporção igual à oferta vem sendo a problemática acerca da validação ou reconhecimento do diploma de tais cursos no Brasil.

Via de regra, aliás, a Universidades vêm indeferindo o reconhecimento ou a validação de tais cursos no Brasil.

Aí surge a problemática, inclusive dos presentes autos: quando e com que critérios cursos de doutorado e mestrado realizados no exterior devem ser reconhecidos no Brasil?